



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76255/RN (2000.84.00.004656-7/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARPAS AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC : MARLY DE ARAUJO COSTA E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Em data de 19 de novembro de 2002, a colenda Segunda Turma desta Corte proferiu julgamento nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 762155/RN, no qual negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

Referido julgado, da relatoria do eminente Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, ostenta a seguinte ementa:

“Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 75% no lançamento de ofício de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas.” (fls. 89-96).

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso extraordinário, sob a alegação de que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, violou o art. 97 da Constituição Federal, na medida em que o fez através de órgão fracionário, quando, na verdade, a matéria deveria ter sido submetida ao Plenário desta Corte (fls. 125-132).

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em decisão monocrática do il. Min. GILMAR MENDES, acolheu a referida argumentação, dando provimento ao recurso extraordinário, para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente (fls. 153-156).

Com o retorno dos autos a esta Corte, o então relator, Desembargador MANOEL ERHARDT, em observância à decisão exarada pelo Excelso Pretório, determinou a remessa do feito à Segunda Turma, a fim de dar início ao processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos regimentais (fl. 166).

Em seguida, colheu-se o parecer da douta Procuradoria Regional da República, que opinou pela procedência da arguição (fls. 168-179).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76255/RN (2000.84.00.004656-7/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARPAS AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC : MARLY DE ARAUJO COSTA E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

VOTO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Muito embora tenha o eg. STF determinado o retorno dos autos a esta Corte Regional, para que, nos termos do art. 97 da Constituição da República, fosse a questão constitucional submetida ao órgão competente, entendo, *data venia*, que não mais se justifica a adoção da referida providência.

Isso porque o Pleno do TRF da 5ª Região já emitiu pronunciamento acerca da matéria, como se depreende da leitura da ementa extraída do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 303007/RN, que teve como relatora para o acórdão a ilustre Desembargadora MARGARIDA CANTARELLI. Confira-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV, DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

I. A suposta natureza confiscatória da multa 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.

II. Risco de anomia pela supressão da referida multa do ordenamento jurídico, além do que é impossível adotar interpretação conforme à Constituição em controle abstrato.

III. Arguição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96.” (julgada em 11.4.2007)

Resulta despropositada, assim, a remessa dos presentes autos ao Pleno, para fins de apreciação de tema constitucional já devidamente debatido naquele colegiado, sendo a hipótese de se aplicar o parágrafo único do art. 481, adiante transcrito:

“Art. 481. (...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

MAS 76255_02-RN
(V-2)

Forte nesses argumentos, DOU POR PREJUDICADA a arguição de inconstitucionalidade, cabendo à colenda Segunda Turma, em face da declaração de nulidade do acórdão pela decisão monocrática do eg. STF, proferir novo julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76255/RN (2000.84.00.004656-7/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARPAS AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC : MARLY DE ARAUJO COSTA E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV, DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO PLENO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O Pleno do TRF da 5ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 303007/RN (rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 11.4.2007), assentou que a “*suposta natureza confiscatória da multa 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.*”

- Conquanto tenha o eg. STF determinado o retorno dos presentes autos a esta Corte, para que a questão constitucional fosse submetida ao órgão competente, tal medida já não é mais necessária, por se tratar de tema supervenientemente debatido pelo plenário.

- Hipótese em se aplica o parágrafo único do art. 481, do CPC, a fim de que a Segunda Turma profira novo julgamento da apelação e da remessa oficial, em face da nulidade, declarada pelo eg. STF, do acórdão anterior, por violação aos termos do art. 97 da CF/88.

- Arguição de inconstitucionalidade prejudicada em questão de ordem. Reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de junho de 2009.
(Data de julgamento)

Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator